



# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXV DCL N° 127

Brasília, segunda-feira, 11 de julho de 2016

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão

Vice-Presidente: Liliane Roriz

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciel Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Corregedor: Rafael Prudente

Ouvidor: Lira

Proc. Esp. da Mulher: Telma Rufino

### COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Luzia de Paula Rafael Prudente Liliane Roriz Julio Cesar	Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Roosevelt Vilela Wasny de Roure Cristiano Araújo Sandra Faraj Julio Cesar
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Juarezão Robério Negreiros Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Chico Vigilante	Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Liliane Roriz Wellington Luiz Cláudio Abrantes Ricardo Vale
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Roosevelt Vilela	Cláudio Abrantes Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Telma Rufino	Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Roosevelt Vilela Juarezão Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes	Rafael Prudente Telma Rufino Agaciel Maia Lira Chico Leite
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cláudio Abrantes Julio Cesar	Wasny de Roure Lira Agaciel Maia Luzia de Paula Rodrigo Delmasso	Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Sandra Faraj Chico Vigilante	Wellington Luiz Bispo Renato Andrade Raimundo Ribeiro Prof. Reginaldo Veras Ricardo Vale
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Lira Agaciel Maia Wellington Luiz Telma Rufino	Chico Vigilante Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cristiano Araújo Roosevelt Vilela	Presidente: Rodrigo Delmasso Vice-Presidente: Roosevelt Vilela Rafael Prudente Ricardo Vale Chico Leite	Bispo Renato Andrade Telma Rufino Robério Negreiros Wasny de Roure Cláudio Abrantes

atualizado em 18/2/2016

## Sumário

Redações Finais.....	2
Mesa Diretora.....	1
Atos Administrativos.....	24
Fiscal.....	24
Atas (em Suplemento)	

# Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte de passageiros remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, § 1º, I, e § 2º, II, *b*, e III, *b*; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e com o art. 231, VIII, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prestado por pessoa natural que usa automóvel de sua propriedade, cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados *on-line* para reserva pré-agendada de viagens de passageiros.

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

**Art. 3º** O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

*Parágrafo único.* Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

#### **Seção I**

##### **Da Autorização e da Prestação do STIP/DF**

**Art. 4º** A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – apresentar comprovante de residência emitido nos últimos 3 meses;

III – apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

§ 1º O Poder Público, no caso de nova expedição de CAA, deve priorizar os profissionais taxistas que operam no sistema e não possuem a autorização do Estado.

§ 2º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º A autorização de operação não é expedida caso seja identificada a formação de frota de dois ou mais carros por prestador de serviço, cabendo ao operador do sistema as medidas cabíveis para inibir a prática.

§ 4º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/DF.

#### **Seção II**

##### **Dos Veículos**

**Art. 5º** Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III – ser licenciado no Distrito Federal;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

**Art. 6º** O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do

órgão normatizador.

**Art. 7º** É obrigatória a fixação da identificação com foto do prestador do STIP/DF no interior do veículo, em local visível aos passageiros.

### **CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP/DF**

#### **Seção I**

#### **Das Empresas de Operação do STIP/DF**

**Art. 8º** O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III – comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- VI – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
- VII – disponibilizar à unidade gestora da SEMOB acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- VIII – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- IX – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

*Parágrafo único.* Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

**Art. 9º** Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

*Parágrafo único.* O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

#### **Seção II Dos Deveres**

**Art. 10.** São deveres dos prestadores do STIP/DF:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;

XII – não utilizar veículo de terceiro, cadastrado ou não, para prestar o STIP/DF;

XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;

XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XV – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e relativa à prestação do serviço, ao final da viagem;

XVI – apresentar comprovante de que reside no Distrito Federal há no mínimo 3 anos.

**Art. 11.** São deveres das empresas de operação do STIP/DF:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF;

IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI – disponibilizar à unidade gestora da SEMOB, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de prestadores do STIP/DF, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

VII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;

VIII – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

IX – disponibilizar plataforma que possibilite aos prestadores de serviço do STIP/DF emitir e enviar ao passageiro Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e relativa à prestação do serviço, ao final da viagem;

X – cadastrar, no máximo, duas pessoas naturais por veículo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 12.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do STIP/DF;

b) de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do STIP/DF;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

*Parágrafo único.* As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Acrescente-se à Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, o seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:

I – ter idade máxima de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;

II – possuir:

a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;

b) carroceria do tipo sedã ou *Sport Utility Vehicle – SUV* ou *Station Wagon*;

- c) bancos de couro;
- d) capacidade máxima de 7 lugares;
- e) pintura uniforme de cor preta;
- f) sistema de ar-condicionado;
- g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;
- h) pelo menos quatro portas;
- i) taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;
- j) licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – a identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico proibido fumar;

III – o número da autorização;

IV – a placa do veículo;

V – a tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º As novas autorizações expedidas pelo Poder Público relacionadas a veículos executivos de que trata este artigo devem contemplar taxistas auxiliares de condutor autônomo e taxistas locatários.

**Art. 14.** Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o *caput* são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

**Art. 15.** Ficam revogados os itens 1.4, 1.6 e 1.24 do Anexo I da Lei nº 5.323, de 2014.

**Art. 16.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do STIP/DF, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fiscalização e o acompanhamento do exercício de controle de que trata o *caput*.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

## PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2016

## REDAÇÃO FINAL

**Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

*Parágrafo único.* Ficam excluídos do REFIS-N os débitos listados no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e quaisquer outros de natureza tributária.

**Art. 2º** Para apurar o valor do débito com pagamento incentivado, deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

*Parágrafo único.* Os benefícios da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, da Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

**Art. 3º** O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, *caput*, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III – 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV – 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V – 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI – 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII – 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII – 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX – 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X – 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º, § 1º.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS-N fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º O regulamento estipulará os prazos para adesão a que se refere o *caput*, desde que o prazo final para adesão não ultrapasse 16 de dezembro de 2016.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-N com:

I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I – a adesão ao REFIS-N é feita na forma prevista em regulamento;

II – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

III – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-N, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-N para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

**Art. 5º** Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$200,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

**Art. 6º** O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

**Art. 7º** Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-N, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

**Art. 8º** O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

**Art. 9º** Para fruição dos benefícios previstos no REFIS-N, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

**Art. 10.** O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

**Art. 11.** O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

**Art. 12.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 13.** A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito

Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

## Mesa Diretora

### Atos da Mesa Diretora

#### ATO DA MESA DIRETORA Nº 57 , DE 2016

**Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e conforme disposto na Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, no art. 22, I e II da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda, nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Ato regulamenta, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), os procedimentos para garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados graus e prazos de sigilo.

#### **CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 2º** É dever das unidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos deste Ato e das demais normas aplicáveis, promover a divulgação, no portal da CLDF, de informações de interesse coletivo, produzidas ou custodiadas no âmbito da Casa, independentemente de solicitação, observado o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei distrital nº 4.990, de 2012, e na Lei federal nº 12.527, de 2011, e ainda no Ato da Mesa Diretora nº 47, de 2016, que deu nova redação ao Ato da Mesa Diretora nº 112, de 2012, relativo à gestão do portal da Câmara Legislativa do Distrito Federal na internet.

### **CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

#### **Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão**

**Art. 3º** Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), sob a responsabilidade da Ouvidoria desta Casa.

**Art. 4º** O atendimento do SIC será realizado nas modalidades eletrônica, presencial ou por telefone.

**Art. 5º** Todo atendimento do SIC será viabilizado por sistema informatizado, possibilitando o cadastramento das demandas de informações e o cumprimento dos prazos regulamentares.

*Parágrafo único.* A Coordenadoria de Modernização e Informática (CMI) fica responsável pela implementação do sistema informatizado para atender o especificado no *caput*.

**Art. 6º** O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, gravação de mídias digitais ou postagem, situações em que poderá ser cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, por meio do Documento de Arrecadação (DAR) ou documento equivalente.

*Parágrafo único.* Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 7º** A Mesa Diretora disponibilizará os recursos humanos, tecnológicos, logísticos e orçamentários para a implantação e funcionamento do SIC.

#### **Seção II Do pedido de acesso à informação**

**Art. 8º** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar pedido de acesso a informações, produzidas ou custodiadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º O SIC disponibilizará formulário padrão, eletrônico e impresso, no portal da CLDF ou no local de atendimento presencial.

§ 2º O pedido de acesso à informação deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo do requerente;
- II – número de qualquer documento oficial;
- III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento da informação solicitada.

§ 3º No caso de solicitação realizada por telefone, o atendente do SIC ficará responsável pelo preenchimento do formulário padrão.

§ 4º No caso de o requerente ser menor de idade e não possuir documento oficial, deve ser informado o número de documento de identificação dos pais ou dos responsáveis.

**Art. 9º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando considerados pelo SIC ou pela unidade organizacional detentora da informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam produção de informação, trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados e informações.

**Art. 10.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

**Art. 11.** Dar-se-á ciência a deputado ou servidor sobre o teor de pedido de acesso à informação no qual tenha sido nominalmente identificado.

### **Seção III**

#### **Do procedimento de acesso à informação**

**Art. 12.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias:

I – enviar a informação por telefone, ou para o endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para consultar a informação ou para obter certidão relativa à informação solicitada, ou, ainda, efetuar reprodução ou gravação em mídia digital;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, de acesso, informando ao solicitante que este tem direito a recurso, nos termos deste Ato.

§ 2º Quando o pedido necessitar do concurso de outra unidade organizacional que detenha ou produza a informação, o SIC solicitará formalmente as informações diretamente àquela unidade, fixando o prazo de 10 dias para atendimento da demanda.

§ 3º Na hipótese em que for solicitada a entrega pessoal da resposta, o SIC deverá entrar em contato com o requerente para agendar data e hora para a entrega.

§ 4º Não comparecendo o requerente na data pré-agendada, o SIC deverá concluir a solicitação no sistema informatizado e arquivar o pedido de acesso à informação, dando à solicitação o status de concluída.

§ 5º O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente dois dias antes do término do prazo

Inicial.

§ 6º Quando a informação solicitada estiver contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original.

§ 7º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 6º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 8º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação ou sua integridade, será adotada a medida prevista no inciso II, § 1º, deste artigo.

§ 9º Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 13.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput*, o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

#### Seção IV

#### Dos recursos, reclamações e pedidos de desclassificação

**Art. 14.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;
- III – possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação quanto ao grau de sigilo, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º A negativa de acesso à informação, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 36 da Lei distrital nº 4.990, de 2012.

§ 3º Na hipótese de extravio de documento que contenha a informação solicitada, o responsável pela guarda deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas ou outros elementos que comprovem sua alegação.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, poderá o interessado requerer ao Presidente da CLDF a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

**Art. 15.** No caso de indeferimento do acesso à informação, do não fornecimento das razões da negativa do acesso ou por discordância das razões apresentadas, poderá o requerente apresentar recurso contra a decisão, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão.

**Art. 16.** O recurso deverá ser dirigido, por intermédio do SIC, à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados da sua apresentação.

**Art. 17.** Negado o recurso, o requerente poderá, ainda, recorrer à Mesa Diretora da Câmara Legislativa, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos neste Ato não tiverem sido observados;

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos neste Ato.

*Parágrafo único.* São irrecorríveis as decisões impeditivas de acesso a informações decorrentes de deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Plenário da CLDF.

**Art. 18.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação no prazo regulamentar, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de dez dias, ao Gabinete da Mesa Diretora, responsável pelo monitoramento de que trata o art. 45, Capítulo VII, deste Ato, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

**Art. 19.** Negado o acesso à informação classificada, o requerente poderá apresentar pedido de desclassificação à autoridade classificadora, que deverá deliberar no prazo de cinco dias.

**Art. 20.** Negado o pedido de desclassificação de informação, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias contados da ciência da negativa, recurso à Mesa Diretora da Câmara Legislativa, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do pedido.

**Art. 21.** A CLDF disponibilizará formulário padrão, eletrônico e impresso, em seu portal ou no local de atendimento do SIC presencial, para apresentação de recurso, reclamação e pedido de desclassificação.

#### **CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

**Art. 22.** Fica criado o Comitê Permanente de Classificação das Informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CPCI/CLDF).

**Art. 23.** São atribuições do CPCI:

I – indicar o grau de sigilo das informações recebidas, produzidas ou acumuladas pela CLDF na execução de suas atribuições, para fins de classificação em qualquer grau de sigilo e respectivos prazos;

II – indicar a desclassificação, reclassificação ou reavaliação das informações sigilosas submetendo-as à apreciação e formalização pelas autoridades descritas no art. 29;

III – elaborar o rol anual de informações que tenham sido desclassificadas e o rol de informações classificadas em cada grau de sigilo, para serem divulgadas no Diário da Câmara Legislativa do DF e disponibilizadas no portal da Casa.

**Art. 24.** O CPCI será composto por:

I – um servidor representante de cada integrante da Mesa Diretora;

II – o titular do Setor de Gestão de Documentos e Arquivos (SGDA), ou servidor com formação em Arquivologia por ele indicado;

III – o titular da Procuradoria-Geral, ou servidor Procurador Legislativo por ele indicado;

IV – integrantes *ad hoc*, servidores das unidades administrativas da CLDF, requisitados pelo CPCI, em função do assunto constante da informação em análise.

§ 1º Os integrantes do CPCI deverão ser agentes públicos com formação de nível superior.

§ 2º A coordenação do CPCI caberá ao representante do SGDA.

**Art. 25.** A classificação ou desclassificação da informação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação ou desclassificação, observados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 25 da Lei distrital nº 4.990, de 2012, e no art. 26 deste Ato;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 26 da Lei distrital nº 4.990, de 2012;

IV – identificação da autoridade que classificou ou desclassificou a informação.

*Parágrafo único.* A decisão referida no *caput* deve ser mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada ou desclassificada.

**Art. 26.** São passíveis de classificação, complementarmente aos critérios estabelecidos no art. 25 da Lei distrital nº 4.990, de 2012, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a segurança da Casa, dos deputados, seus familiares e de servidores, dentre as quais:

a) plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

b) detalhamento da arquitetura de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da Casa;

c) códigos-fonte de sistemas informatizados, ressalvados os casos de sua cessão voluntária e gratuita, observado o interesse da Administração;

d) análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto recomendações;

II – comprometer atividades de segurança e inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

III – expor conteúdo de investigação ou decisão *interna corporis*, relativo a juízos éticos, ou o conteúdo de votos não ostensivos por imposição constitucional ou legal.

*Parágrafo único.* Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível.

**Art. 27.** A informação em poder da CLDF, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Distrito Federal, pode ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: vinte e cinco anos;

II – secreta: quinze anos;

III – reservada: cinco anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, pode ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação torna-se de acesso público.

**Art. 28.** A CLDF publicará anualmente, até 1º de junho, em seu portal na internet e no DCL:

I – rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II – rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III – relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos e demais informações relevantes.

**Art. 29.** A classificação do sigilo de informações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto:

a) da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – no grau de secreto:

a) da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

b) de comissões e demais órgãos colegiados compostos por parlamentares;

III – no grau de reservado:

a) do Gabinete da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

### **Seção I**

#### **Da proteção e do controle das informações sigilosas**

**Art. 30.** É dever da Câmara Legislativa do Distrito Federal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas recebidas, produzidas ou acumuladas por suas unidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a parlamentares em exercício e a servidores que tenham necessidade de protegê-la e que sejam devidamente credenciados na forma de regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Os documentos classificados como ultrassecreto, secreto ou reservado serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos que não tenham sido classificados.

§ 4º Qualquer reprodução de documento sigiloso estará sujeita ao grau e prazo de sigilo correspondente ao do original.

§ 5º Os documentos sigilosos não poderão ser copiados ou reproduzidos, por qualquer meio, sem prévia permissão da autoridade que lhes tenha atribuído o grau de sigilo.

§ 6º Dispensa-se a permissão a que se refere o § 5º quando a reprodução for tecnicamente necessária à preservação da informação.

**Art. 31.** A Câmara Legislativa do Distrito Federal adotará as providências necessárias para que os servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

### **Seção II**

#### **Dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação**

**Art. 32.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação de Informação (TCI), que conterá, no mínimo:

I – código de indexação de documento;

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 26;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 27;

IX – data da classificação;

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

*Parágrafo único.* As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 33.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo, sob justificativa.

**Art. 34.** A classificação das informações será reavaliada pelas autoridades classificadoras, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 32, deverá ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no § 1º do art. 27;

II – a permanência das razões da classificação;

III – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito à informação.

## CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 35.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º Às informações pessoais de que trata o *caput*, aplica-se o seguinte:

I – seu acesso é restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo de cem anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referam;

II – pode ser autorizada a sua divulgação ou o acesso por terceiros em prazo inferior ao do inciso I, mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referam.

§ 2º O consentimento referido no inciso II, § 1º, não é exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização de tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos;

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º Os documentos que comprovem o cometimento de ilícitos poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

§ 5º Caso o titular das informações de que trata o *caput* esteja morto ou ausente, os direitos de que dispõe este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Art. 36.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responderá por seu uso indevido, nos termos da lei.

**Art. 37.** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos neste Capítulo e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, devendo ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II, § 1º do art. 35, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 35;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 40;

IV – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 38.** Aplica-se, no que couber, a Lei federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados da CLDF, de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 39.** As informações classificadas no grau ultrassecreto, secreto ou reservado serão preservadas, nos termos da Lei distrital nº 2.545, de 28 de abril de 2000, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

**Art. 40.** O Presidente da CLDF poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso III do art. 37, de forma fundamentada, sobre documentos que a CLDF tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o *caput*, a CLDF poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o *caput* será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º A partir da decisão de reconhecimento de que trata o § 2º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

**Art. 41.** A Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá proceder à reavaliação das informações classificadas nos termos das normas anteriores à vigência da Lei distrital nº 4.990, de 2012.

## **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 42.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, quanto ao fornecimento de informações, aquelas elencadas no art. 35 da Lei distrital nº 4.990, de 2012.

*Parágrafo único.* Além das condutas mencionadas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 43.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informação sigilosa ou pessoal e a submeter a tratamento indevido, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a CLDF, estará sujeita às sanções previstas no art. 36 da Lei distrital nº 4.990, de 2012.

**Art. 44.** A Câmara Legislativa do Distrito Federal responderá diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de defesa.

## **CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**

**Art. 45.** Sem prejuízo de suas atribuições, fica o Gabinete da Mesa Diretora, no uso de suas competências, incumbido de:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Ato;

II – recomendar à Mesa Diretora as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Ato;

III – orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara Legislativa do Distrito Federal no que se refere ao cumprimento do disposto neste Ato;

IV – manifestar-se sobre recurso apresentado contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

V – monitorar a aplicação deste Ato, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas à classificação de informações quanto ao grau de sigilo;

VI – monitorar a aplicação deste Ato quanto ao fornecimento de informações aos solicitantes;

VII – fomentar a cultura da transparência na Administração Pública e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

VIII – fomentar o treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

IX – padronizar os procedimentos necessários à aplicação deste Ato e da Lei distrital nº 4.990, de 2012.

*Parágrafo único.* O Gabinete da Mesa Diretora poderá designar outras unidades da estrutura organizacional da Câmara Legislativa do Distrito Federal como responsáveis pelas atribuições descritas nos incisos V a IX.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

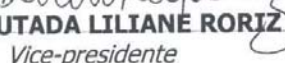
**Art. 46.** Na divulgação das informações a que se refere o Capítulo II que trata da Transparência Ativa, dar-se-á prioridade aos conteúdos produzidos a partir de 18 de maio de 2012, prazo para início da vigência da Lei federal nº 12.527, de 2011, sem prejuízo da agregação posterior de informações geradas anteriormente a essa data, observados o princípio da economicidade, da viabilidade técnica e da disponibilidade de recursos para sua implementação.


**Art. 47.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.


**Art. 48.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa Diretora nº 40, de 18 de agosto de 2014.

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2016.

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA LILIANE RORIZ**  
*Vice-presidente*

  
**DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**  
*Primeiro Secretário*

  
**DEPUTADO JULIO CÉSAR**  
*Segundo Secretário*

  
**DEPUTADO RENATO ANDRADE**  
*Terceiro Secretário*

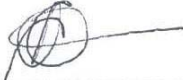
## Gabinete da Mesa Diretora

**PORTARIA-GMD Nº 209 , DE 8 DE JULHO DE 2016**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DA MESA DIRETORA - TERCEIRA SECRETARIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000, RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Requerimento nº 1914/2016, de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 533/2015 e 1.177/2016, deferido "ad referendum", na Sessão Ordinária do dia 30/06/2016, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**CLÁUDIA ALVES MARQUES**  
*Secretária-Geral/Presidência*  
*Substituta*

  
**JOSÉ ADENAUER ARAGÃO LIMA**  
*Secretário Executivo/Vice-Presidência*

  
**LEILA BARRETO ORNELAS**  
*Secretária Executiva/Primeira Secretaria*

  
**RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA**  
*Secretário Executivo/Segunda Secretaria*

  
**ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA**  
*Secretário Executivo/Terceira Secretaria*

## Atos Administrativos

---

### ATO DO PRESIDENTE Nº 268 DE 2016

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

NOMEAR **LUIZA GABRIELA GOMES MENDES CARNEIRO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar do deputado Delmasso. (LP).

Brasília, 8 de julho de 2016.

  
Deputada **CELINA LEÃO**  
Presidente

### ERRATA

1- No Ato do Presidente nº 253/2016, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 1 de julho de 2016,

**ONDE SE LÊ** : RAFAEL BOTELHO CONDE  
**LEIA-SE** : RAFAEL BOTELHO CONTE

2- No item 2 do Ato do Presidente nº 256/2016, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 6 de julho de 2016, que trata da designação de David Rodrigues dos Santos Pena,

**ONDE SE LÊ** : 20.804  
**LEIA-SE** : 20.510

Brasília, de junho de 2016.

  
Deputada **CELINA LEÃO**  
Presidente

## Fascal

---

### EXTRATOS DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-000713/2012. Sétimo Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 04/2012, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e o HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA LTDA. Objeto: inclusão de pacotes de cirurgias oftalmológicas estabelecidos entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: a partir da publicação do extrato deste termo aditivo no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Data da assinatura: 04 de julho de 2016. Legislação: art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993, com

redação introduzida pela Lei nº 8.883/1994. Partes: pelo FASCAL, o Sr. Renan Bessoni Paz e pela Credenciada, o Sr. Leopoldo Pacini Neto.

Processo nº 001-001067/2011. Quinto Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 20/2011, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e o INOB – INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASÍLIA S/C. Objeto: inclusão de pacotes de cirurgias oftalmológicas estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: a partir da publicação deste extrato de Termo Aditivo no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Data da assinatura: 28 de junho de 2016. Legislação: art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/1994. Partes: pelo FASCAL, o Sr. Renan Bessoni Paz e pela Credenciada, o Dr. Renato Braz Dias.

### **EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO**

Processo nº 001-000572/2016. Contrato nº 12/2016, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e a ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL PRONTONORTE - ASMEPRO. Vigência: a contar de 17 de julho de 2016, observada a publicação deste Extrato no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Objeto: prestação de serviços de assistência médica na modalidade de associação profissional. Recursos: Fonte (100); Elemento de Despesa (3390-39). Nota de Empenho nº 2016NE00538; Valor da Nota de Empenho: R\$ 100,00 (cem reais). Datada de 08/06/2016; Legislação: Lei 8.666/93 e alterações; Vigência 60 (sessenta) meses; Partes: pelo FASCAL, Sr. Renan Bessoni Paz; e pela Credenciada, Sr. Eudes José Martins.

### **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Fundamento Legal: artigo 25, "Caput" da Lei 8.666/93 e alterações. Justificativa: Por inviabilidade de competição. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa: Renan Bessoni Paz. Ratificação: Conselho de Administração do FASCAL, representado pelo seu Presidente, conforme delegação de competência – Ata da 2ª Reunião Ordinária do Biênio 2015/2016, publicada no Diário da Câmara Legislativa do DF em 26/08/2015.

Processo n.º 001-000642/2016, Contratado: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE TAGUATINGA S/S LTDA. CNPJ 72.602.071/0001-75. Objeto: prestação de serviços médicos, conforme parecer da Perícia Médica do FASCAL, constante da folha nº 69 deste Processo.

Ratificamos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o referido processo, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos processuais. Publique-se para as providências complementares.

Brasília, 13 de junho de 2016. Egerineu Marques Brandão Júnior, Presidente do Conselho de Administração do FASCAL.



**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



**Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica**

**Coordenador:** Randal Martins Junqueira

**Diagramação e Arte Final:** Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)